



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029489-85.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado ANTONIO SARAIVA OSORIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48899

APELAÇÃO Nº 1029489-85.2024.8.26.0564

APELANTE: BANCO BMG S/A

APELADO: ANTÔNIO SARAIVA OSÓRIO

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUÍZA: CAROLINA NABARRO MUNHOZ ROSSI

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. Cartão de crédito consignado. Não demonstrada a anuência do requerente aos termos do negócio jurídico questionado. Regularidade da contratação não comprovada. Débito inexigível.

RESTITUIÇÃO DE VALORES. Ressarcimento dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, em dobro, eis que evidenciada a prática de conduta contrária à boa-fé objetiva. Artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

DANO MORAL. Dano moral caracterizado diante das peculiaridades do caso concreto. Quantum indenizatório fixado em R\$-10.000,00 (dez mil reais) que não comporta a redução pretendida.

RECURSO DESPROVIDO.

A r. sentença de fls. 302/312, de relatório adotado, julgou procedentes os pedidos da ação declaratória c.c. indenização movida por **ANTÔNIO SARAIVA OSÓRIO** em face do **BANCO BMG S/A** para “(a) *DECLARAR a inexistência da relação jurídica e, em consequência, a ilegalidade dos descontos promovidos no benefício previdenciário do autor em relação ao contrato nº 14361005; (b) Tornar DEFINITIVA a tutela de urgência deferida às fls. 86/87 para que o banco réu proceda à suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, número do contrato bancário 14361005, bem como que INSS cesse os descontos do benefício*

previdenciário da parte autora, relativos ao empréstimo junto ao banco requerido; (c) CONDENAR o requerido ao pagamento, em dobro, dos valores descontados indevidamente no benefício previdenciário da parte requerente, respeitada a prescrição quinquenal, atualizados monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos desde cada desconto indevido. Os juros incidem desde o desconto indevido em razão da declaração de inexistência do negócio jurídico e (d) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (primeiro desconto indevido), por se tratar de relação extra contratual". Diante da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela o réu (fls. 315/328) sustentando, em síntese, que o autor firmou contrato de cartão de crédito consignado, com autorização para desconto do valor mínimo das faturas em folha de pagamento, tendo sido utilizado o limite de saque disponibilizado. Assevera que a utilização do serviço/produto contratado gerou uma obrigação de pagamento, não adimplida pela parte recorrida, sendo assim, impossível a declaração de inexistência. Afirma que não há se falar em devolução dos valores nem em indenização por dano moral. Requer a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às fls. 376/390.

É o relatório.

De início, ressalto que o réu interpôs dois recursos de apelação e, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade e a preclusão consumativa, não deve ser conhecido o segundo, apresentado às fls. 335/348.

Cinge-se a controvérsia na regularidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor, no valor mensal de **R\$ 113,23**, referente a contrato de cartão de crédito consignado nº **143610058/BANCO 318 – BMG** (fls. 04).

O autor afirma na inicial que não firmou referido contrato e nunca teve relacionamento financeiro com o banco réu.

Diante da negativa de contratação de pelo autor, cabia ao réu comprovar a regularidade do negócio jurídico questionado, não sendo exigível do demandante a prova de fato negativo.

O banco limita-se a sustentar a validade do contrato, porém não trouxe aos autos prova de que o requerente tenha efetivamente realizado a contratação dele, não bastando para tanto o

“certificado de conclusão da formalização eletrônica” acostado às fls. 182 e a cópia do documento e foto do autor (fls. 180/181).

Com efeito, a validade da operação deve ser demonstrada por prova irrefutável da manifestação de vontade do requerente, no sentido de aderir aos termos da contratação e autorizar os descontos em seu benefício previdenciário, o que não foi feito pelo réu.

Como bem ressaltou a Magistrada sentenciante, a Instrução Normativa nº 28/2008, prevê em seu art. 21 que a instituição financeira, ao realizar as operações de constituição de reserva de margem consignável deve, sem prejuízo de outras informações legais exigidas, dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações: I - valor total com e sem juros; II - taxa efetiva mensal e anual de juros; III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado; IV - valor, número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e VI - data do início e fim do desconto; **e, no caso, o documento de fl. 182 deixou de observar as regras citadas.**

Nesse contexto, devem as partes retornar ao “status quo ante” (art. 182, CC), cabendo ao autor restituir ao réu o que eventualmente recebeu em sua conta, bem como a este restituir ao

autor as parcelas pagas, autorizada a compensação, nos termos do artigo 368, do Código Civil.

Quanto à devolução dos valores descontados do benefício previdenciário do demandante, esta deve ser feita de forma dobrada, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a restituição em dobro prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor depende da demonstração da má-fé do credor (AgRg no AREsp 539.237/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 02/06/2017).

E, no caso, restou comprovada a má-fé do banco, na medida em que efetuou os descontos na conta bancária do autor, sem a sua anuência, referente a cartão de crédito consignado não contratado, o que evidencia a prática de conduta contrária à boa-fé objetiva.

Quanto à indenização por dano moral, verifica-se que muito embora não tenha havido anotações nos cadastros de proteção ao crédito, depreende-se que o autor não experimentou meros dissabores.

Com efeito, o autor, que é idoso, foi surpreendido com

descontos indevidos em seu benefício previdenciário sem ter contratado com o banco.

Diante desse quadro, é manifesto o dano moral experimentado por situação de angústia, intranquilidade e abalo psicológico, diante da privação de seu benefício previdenciário e a possibilidade de não poder honrar com os compromissos financeiros assumidos, o que certamente não se enquadra nos meros percalços do cotidiano.

Quanto ao valor da indenização, anote-se que, se por um lado o montante arbitrado a título de dano moral não pode ser irrisório, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, por outro lado não pode ser forma de enriquecimento do ofendido.

A propósito: *“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta”* (STJ, REsp. nº 318379-MG,/Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJ 04/02/2002).

A reparação do dano moral não objetiva enriquecer a vítima, mas sim lhe conceder um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve, pois, ser fixada em patamar condizente com os danos

causados, proporcional ao fato e suas consequências.

Diante disso, descabida a redução do valor da indenização por dano moral fixada pelo I. Juiz prolator em R\$-10.000,00 (dez mil reais).

Destarte, deve ser mantida a r. sentença tal como lançada.

Nos termos do §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários fixados para 15% sobre o valor da condenação.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

AFONSO BRÁZ
Relator